

## Memorando 16- 1.972/2022

---

**De:** Amanda S. - ASJUR

**Para:** PJUR - Procuradoria Jurídica

**Data:** 21/09/2022 às 20:04:32

**Setores envolvidos:**

CCI, PJUR, APRES, AGER - TEC, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, ASJUR

### Conta Oi 25-09-22

Segue em anexo o parecer jurídico referente ao termo aditivo, após a assinatura deve ser encaminhado para DCL

—  
**Amanda Giselle Santos Silva**  
*Assessora Parlamentar*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_5\_TERMO\_ADITIVO\_OI.pdf



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2019. MINUTA DO ADITIVO.  
ANÁLISE.LEGALIDADE.**

**PARECER Nº 78/2022**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, acerca da legalidade do 5º Termo Aditivo do Contrato 015/2019, oriundo da Dispensa de Licitação nº 003/2020, solicitando análise quanto a viabilidade do aditivo ao referido contrato.

O Controle Interno analisou o respectivo aditivo e não apresentou remocendações, frente a análise, a Comissão Permanente de Licitação Termo Aditivo encaminhou para esta Procuradoria. Diante da necessidade do parecer jurídico para analisar acerca da viabilidade da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato 015/2019, passamos a opinar:

Do ponto de vista legal, a minuta do aditivo encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especificamente nos termos do art. 65, II "d" e §5º Lei 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vale destacar, que o art. 55, XIII da Lei 8666/93, destaca a importância da apresentação de toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessária a apresentação da documentação exigível para firmar o referido Aditivo, fato este que foi verificada a existência da mencionada documentação, incluindo todas as certidões com as respectivas autenticações.

Por todo o exposto, após análise da Minuta, sendo constatado que a mesma está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por isso opinamos pela **VIABILIDADE** da Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2019.

É o Parecer.  
S.M.J.

Submetemos à superior consideração.

Aracaju/SE, 21 de setembro de 2022.

**José Gomes de Britto Neto  
Procurador Jurídico**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A897-60D5-496B-894D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 21/09/2022 20:07:21 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A897-60D5-496B-894D>